

Registro: 2025.0000064047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017314-49.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante APARECIDA QUIRINO BRASILINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAIA Relator(a) Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO. Ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora em razão de contratos de empréstimos consignados supostamente realizados por terceiro junto ao banco réu. Sentença que julgou os pedidos improcedentes. Apelo da autora. Sem razão. Impugnação das assinaturas postas nos contratos. Determinação de realização de prova pericial grafotécnica. Vistora judicial que solicitou a apresentação de mais documentos pela autora, bem como a prestação de determinadas informações. Demandante que, mesmo intimada por duas vezes, permaneceu completamente silente. Recusa injustificada por parte da autora em colaborar com o exame pericial, motivo pelo qual restou mantida a presunção relativa da autenticidade das assinaturas dos documentos impugnados. A prova pericial se tornou preclusa por culpa exclusiva da autora. Sentença mantida na íntegra. Apelo desprovido.

VOTO nº 32570

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais proposta em 14.12.2023 por Aparecida Quirino Brasilino em face de Banco Itaú Consignado S. A. Alega a autora, quanto aos fatos, que "é aposentada por idade junto e recebe 01 (um) único salário mínimo do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S., reside em moradia concedida nos fundos da residência de seu filho, realiza ostensivo tratamento médico com várias medicações controladas, bem como necessita de alimentação especial, possui um estilo de vida bastante simples face sua remuneração não lhe oferecer condições para obter uma vida plena e satisfatória. A Requerente recebe seu benefício no Banco Bradesco S/A, Agência nº 237, a qual é estabelecida na região central de Limeira, conforme se comprova com histórico de créditos em anexo. Com efeito, a Requerente necessitou adquirir medicação controlada a qual não é oferecida na rede púbica de saúde, razão que realizou empréstimos somente no Banco PAN S/A, sendo o valor de seu benefício reduzido para o pagamento dos referidos empréstimos. Ocorre que, Requerente quando realizou os referidos empréstimos



exclusivamente no Banco PAN S/A para aquisição das medicações, tinha ciência que seria descontado o valor dos empréstimos por vários meses consecutivos, fato que veio trazer estranheza a Requerente em razão de seu benefício continuar a ser reduzido imotivadamente. Entrementes, isso ocorre há meses consecutivos e a Requerente indo conversar pessoalmente com a gerente de seu banco que recebe o benefício foi surpreendida ao ser alertada que havia empréstimos realizados no BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A e BANCO C6 BANK CONSIGNADO S/A, fato totalmente desconhecido pela Requerente em razão de nunca haver realizado empréstimos nestas agências bancárias, inclusive o segundo banco não possui agência em Limeira. Consultando a situação de seu benefício, a Requerente foi informada pelo atendente do I.N.S.S. que vinha sofrendo descontos fixos em 06 (...) valores de parcelas distintos, entretanto, que esses valores haviam sido refinanciados em 72 (...) e 84 (...) vezes e serão descontados até o ano de 2028, sendo que os contratos atuais são os de números nº 59823106, 592530515, 599030438, 617725622, 622806944, 010017010160, conforme se comprova com histórico de empréstimo consignado, documentos anexos. A Requerente foi surpreendida com a dita informação da gerente do Banco Bradesco S/A e do funcionário do I.N.S.S., uma vez que, não realizou qualquer empréstimo ou financiamento consignado em folha de pagamento de seu benefício previdenciário com as Requeridas, não tendo assinado qualquer documento com essas instituições financeiras, inclusive o segundo banco não possui agência na cidade de Limeira. Ademais, mesmo que se considerasse a realização de contrato por parte da Requerente e das instituição bancária ré, este teria de ser realizado no âmbito da instituição ou mesmo do I.N.S.S., presencialmente ou por assinatura digital, para fins de autorização da consignação, o que não ocorreu, já que a Requerente jamais compareceu à sede das Requeridas e nem no I.N.S.S. com o intuito de realizar o referido contrato. É notório o fato de que a Requerente não expediu qualquer autorização direcionada à realização de consignação em seu benefício, para fins de quitação de empréstimo realizado com as Requeridas. Infelizmente esta é uma



prática comum, vitimando principalmente pessoas idosas e de pouca instrução como a Requerente, não há a devida fiscalização por parte de todos os componentes do sistema de fundo da consignação em benefício previdenciário, para a contenção e prevenção de fraude ou crime. Pode ser tomado como base para estas afirmações, o número exorbitante de processos judiciais contra instituições financeiras, diga-se de passagem, a imensa maioria procedente. Em verdade, Excelência, a Requerente é uma pessoa de bem, cidadã exemplar, a qual foi vítima do descontrole administrativo das Requeridas, que buscando unicamente o lucro em nada atentou para os direitos da Requerente, devendo lhe ser imputada responsabilidade objetiva sobre o ocorrido. Desta forma, não restou alternativa a Requerente senão buscar junto ao Poder Judiciário o devido amparo ao seu direito, declarando nula a relação jurídica, devolvendo-se o indébito em dobro conforme determinação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, e indenizando os danos morais ocasionados pela conduta da Requerida" (fls. 01/03). À vista disso, a autora requer "No mérito, que seja DECLARADA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO fundado em contrato de empréstimo consignado inquinado de fraude proposta por terceiro, bem como CONDENAR A REQUERIDA ao ressarcimento das parcelas descontadas no benefício da Requerente em dobro, nos moldes do art. 42, do CDC, a ser corrigido monetariamente e aplicado juros de mora; CONDENAR também ao pagamento de indenização a título de danos morais a Requerente, tendo em vista o grave abalo emocional e situação de nervosismo causada, no valor de R\$ 20.000,00 (...) ou, caso entenda Vossa Excelência, quantia arbitrada de acordo com a concepção deste Juízo, nos moldes dos fundamentos apresentados; CONDENAR a Requerida ao pagamento de todas as despesas processuais e de honorários advocatícios; INCLUIR na esperada condenação das Requeridas, a INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA na forma da lei em vigor, desde sua citação" (fls. 12). Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (fls. 12).

Foi concedida "a antecipação de tutela para



suspender o desconto referente ao empréstimo consignado objeto da presente do seu auxílio previdenciário, providenciando o banco réu o necessário para tanto no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 10.000,00, atentando-se ao enunciado do artigo 231, § 3º, do Código de Processo Civil" (fls. 23).

A decisão saneadora de fls. 310/313 deferiu "a produção de prova pericial grafotécnica" (fls. 312).

A perita nomeada requereu que a autora apresentasse mais documentos, bem como prestasse determinadas informações (fls. 357/358).

O douto juízo singular concedeu o prazo de cinco dias para que a autora providenciasse "a juntada aos autos dos documentos solicitados pela Sra. Perita às fls. 357/358, sob pena de preclusão da prova técnica" (fls. 365).

O prazo de cinco dias transcorreu *in albis* sem que a demandante apresentasse os documentos (cf. certidão de fls. 368: "Certifico e dou fé que decorreu silente o prazo de 5 dias estipulado na decisão de fls. 365, aos 24-09-2024. Nada Mais. Limeira, 04 de outubro de 2024").

Sobreveio sentença a fls. 369/371 julgando "improcedente a ação movida por APARECIDA QUIRINO BRASILINO contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A. Face à sucumbência, arcará a autora com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa na forma do artigo 85, §2º, do CPC. Suspensa a cobrança das verbas sucumbenciais na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o processo com resolução do mérito (art.487,I, do CPC)" – fls. 371.



Apela a autora (fls. 386/393) pleiteando a reforma da r. decisão alegando, em resumo, que (A) "restou provada a culpa exclusiva da Apelada uma vez que a Apelante além de ser pessoa idosa é portadora da doença de Parkinson e faz ostensivo tratamento médico para Reumatismo, fatores que a impedem de se locomover sem auxilio de seus familiares, conforme comprovou com exame médico às fls. 295, fato que não assinou os contratos de empréstimos consignados na agência da Apelada, inclusive no ano de 2020 houve a pandemia mundial e a Apelante fazia parte do grupo de risco, razão de não poderia sair de sua residência" (fls. 387/388); (B) "não se pode olvidar que a Apelante também foi vítima de uma quadrilha que realizou empréstimos consignados em seu benefício, sendo realizado no interior da agência do Banco C6 Bank Consignados S/A, a qual não possui na cidade de Limeira-SP, conforme autos do processo nº 1017317-04.2023.8.26.0320, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira-SP, sendo reconhecida a fralde pela instituição bancária" (fls. 388); (C) "a Apelante pugnou pela prova do exame grafotécnico para que fosse comprovado que não assinou os contratos de empréstimos consignados, sendo que a senhora perita às fls. 319/321 solicitou o envio dos documentos pessoais além de passaporte, entretanto, a Apelante está realizando ostensivo tratamento médico não estando possibilitada de ir até a cidade de vizinha Piracicaba-SP solicitar a emissão do referido documento, sendo que nos autos às fls. 16 consta a Cédula de Identidade da Apelante" (fls. 388); (D) "Não se justifica a Apelante ser condenada no pedido inicial sob a alegação que não trouxe aos autos os documentos requeridos pela senhora perita, uma vez que a Apelante pessoa idosa e humilde, não realiza viagens internacionais, além de possuir limitação em sua locomoção face ser portadora da doença de Parkinson e Reumatismo, conforme comprovou nos autos com documentos médicos" (fls. 388); (E) "O evento danoso provocado pela Apelada resultou em danos morais e também materiais na pessoa idosa da Apelante, uma vez que a mesma não consegue acompanhar mensalmente seu saldo bancário proveniente



do recebimento do benefício de aposentadoria por idade junto ao I.N.S.S., fator que sofreu com empréstimos consignados que não realizou" (fls. 389); e (F) "as referidas razões de apelação têm o condão em determinar a nulidade da sentença para que seja realizado o exame grafotécnico, para que não demonstrada a autenticidade da assinatura da consumidora Apelante no instrumento particular em questão pelo banco, impõe-se reconhecer a inexistência de vínculo jurídico entre as partes e a nulidade do contrato de empréstimo consignado, ainda, que a Apelada seja condenada inclusive ao pagamento das indenizações por dano moral, razão pelas quais aguarda que seja o r. recurso PROVIDO em todos os seus termos" (fls. 393).

Houve contrarrazões pugnando pela manutenção do decidido (fls. 405/429).

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais proposta por *Aparecida Quirino Brasilino*, ora apelante, em face de *Banco Itaú Consignado S. A.*, ora apelado.

Nesta toada, a r. sentença recorrida merece ser mantida na íntegra.

Alega a apelante que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário em razão de empréstimos consignados contraídos junto ao banco recorrido. Aduz a recorrente que não assinou os referidos contratos.

Apesar de o apelante ter juntado ao feito os supostos contratos (fls. 51/83), se fazia necessária a realização de uma perícia grafotécnica.



Insta salientar que assinaturas aparentemente semelhantes não significam, inexoravelmente, que foram emanadas do mesmo punho. Ainda mais quando o consumidor cabalmente impugna a questão.

Certo é que, em se tratando de contestação de assinatura constante em contrato, o ônus da prova incumbe à parte que apresentou o referido documento. De tal forma, o ônus da prova da veracidade da assinatura pertence à instituição financeira, que produziu o documento mencionado, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil. *In verbis*:

Art. 429 - Incumbe o ônus da prova quando:

(...)

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

Necessário destacar que se trata de regra específica acerca do ônus probatório nos casos de contestação de assinatura e, portanto, não se aplicam as regras gerais do ônus da prova previstos no artigo 373 da lei civil adjetiva.

Nesta toada, o douto juízo monocrático, em decisão saneadora (fls. 310/313), determinou a realização da prova pericial grafotécnica.

A perita nomeada requereu que a apelante apresentasse mais documentos, bem como prestasse determinadas informações, a saber (fls. 357/358):

(...)

Considerando a informação de que a Pericianda é portadora da doença de Parkinson, que causa



tremores involuntários nas mãos, o que dificulta a coleta e torna a assinatura desconfigurada, é relevante notar que os contratos questionados foram escritos em 2019 e 2020, portanto, seria prudente, obter mais assinaturas oficiais da Pericianda para realizar a perícia indireta, com o máximo de material possível escritos anteriormente.

Primeiramente, para avaliação, requer que seja protocolado nos autos escaneado "colorido" com digitalização de resolução a partir de 600 DPI's:

- RG
- CPF
- Título de Eleitor
- Carteira Profissional
- Carteira Nacional de Habilitação
- Passaporte
- Contratos Particulares de Compra/Venda/Aluguel...

Para agilizar, requer da Pericianda as informações:

Que informe os cartórios da cidade que tem firma reconhecida para eventual solicitação para apresentarem todos os cartões de assinatura/autógrafos desde a abertura.

Requer que informe qual banco tem conta para que eventualmente possa solicitar cópia dos cartões de assinaturas.

Se os documentos pessoais fornecidos não forem suficientes ou contemporâneos será necessário a expedição de ofício para solicitar esses cartões que possibilitarão ter o histórico de sua assinatura ao longo do tempo.

Permaneço a disposição pelos meios de contatos disponibilizados.



Foi publicado no DJe um ato ordinatório com o seguinte teor: "Providencie a autora conforme requerido pela perita grafotécnica às fls. 357/358" (fls. 361). Entretanto, foi certificado "que decorreu o prazo legal, sem manifestação do(a) autor(a)/exequente. Nada Mais. Limeira, 10 de setembro de 2024" (fls. 364).

À vista disso, o douto juízo singular concedeu o prazo de cinco dias para que a recorrente providenciasse "a juntada aos autos dos documentos solicitados pela Sra. Perita às fls. 357/358, sob pena de preclusão da prova técnica" (fls. 365 – sem destaque no original).

Novamente o prazo de cinco dias transcorreu *in albis* sem que a apelante apresentasse os documentos ou prestasse as informações (cf. certidão de fls. 368: "Certifico e dou fé que decorreu silente o prazo de 5 dias estipulado na decisão de fls. 365, aos 24-09-2024. Nada Mais. Limeira, 04 de outubro de 2024").

Deste modo, a prova pericial se tornou preclusa por culpa exclusiva da apelante. Consequentemente, o douto juízo monocrático julgou improcedentes os pedidos da recorrente.

A apelante, todavia, em suas razões recursais, afirma que "Não se justifica a Apelante ser condenada no pedido inicial sob a alegação que não trouxe aos autos os documentos requeridos pela senhora perita, uma vez que a Apelante pessoa idosa e humilde, não realiza viagens internacionais, além de possuir limitação em sua locomoção face ser portadora da doença de Parkinson e Reumatismo, conforme comprovou nos autos com documentos médicos" (fls. 388)

Pois bem.



Como é sabido, repita-se, em ações declaratórias negativas, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do débito, o ônus da prova de demonstrar a existência do negócio jurídico que se pretende desconstituir é atribuído ao credor, caracterizando-se uma exceção à regra geral, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, uma vez que não se pode exigir do devedor a realização de prova do fato negativo, qual seja, a inexistência de uma dívida.

Por essa razão, compete ao fornecedor comprovar a existência do negócio jurídico hábil a legitimar sua conduta. Não se desvencilhando o fornecedor desse ônus, deve ser acolhida a pretensão do consumidor de declaração de inexigibilidade da dívida e reparação pelos danos que tiver suportado.

No caso em exame, entretanto, observa-se que o banco apelado se desincumbiu do ônus de provar a existência das contratações questionadas pela recorrente na presente demanda. Com efeito, foi determinada a produção de prova pericial grafotécnica com a finalidade de conferir a autenticidade, ou não, dos contratos. Ocorre, contudo, que, a apelante, devidamente intimada em <u>duas</u> oportunidades, não apresentou os documentos e nem prestou as informações solicitadas pela perita, frustrando a realização da prova pericial.

Insta salientar, neste ponto, que a recorrente permaneceu completamente silente, ou seja, em nenhum momento pleiteou a concessão de prazo maior para cumprimento da obrigação em razão de dificuldades de saúde ou justificou a possível desnecessidade dos documentos.

Conclui-se, portanto, que houve recusa injustificada por parte da apelante em colaborar com o exame pericial, motivo pelo qual restou mantida a presunção relativa da autenticidade das assinaturas dos documentos impugnados.



Devem ser aplicados, **por analogia**, os preceitos contidos nos artigos 231 e 232 do Código Civil, segundo os quais a recusa de comparecimento à perícia supre a prova que se pretendia produzir com o exame, *in verbis*:

Art. 231. Aquele que se nega a submeter-se a exame médico necessário não poderá aproveitar-se de sua recusa.

Art. 232. A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame.

Em caso análogo assim já decidiu este Tribunal de Justiça, a saber:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes e de indevida inscrição de débito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Demonstração nos autos da existência de contrato crédito consignado de para aquisição de mercadorias, firmado entre as partes. Realização de perícia grafotécnica frustrada pelo autor. Presunção de autenticidade das assinaturas constantes dos documentos apresentados pela requerida. Exercício regular de direito por parte da ré ao negativar o nome do autor, ante o inadimplemento do contrato de financiamento firmado. Inexistência do dever de indenizar. Ação improcedente. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível nº 1102950-76.2014.8.26.0100; Relator Des.



Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2016; Data de Registro: 30/08/2016 – **sem destaque no original**).

Por outro lado, ressalte-se que é ônus daquele que argui a nulidade do negócio jurídico comprovar quaisquer a existência dos vícios capazes de macular a avença (erro, dolo, coação, lesão, estado de perigo, simulação e fraude contra credores).

Não se desincumbindo a apelante de demonstrar os referidos vícios, presume-se que o negócio jurídico é válido e eficaz, impondo-se aos contratantes o cumprimento da avença, com fundamento no princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual os contratos existem para serem cumpridos, pois fazem lei entre as partes.

Do que foi exposto, conclui-se que as partes aceitaram as condições e cláusulas dos contratos entre elas firmados, razão pela qual não há motivo jurídico para desconsideração ou modificação de suas estipulações, mesmo porque não há nulidade absoluta a ser declarada.

Em suma, não há nenhuma prova nos autos de erro ou outra circunstância capaz de macular a livre manifestação de vontade dos contratantes, que tinham plena consciência das consequências das obrigações que teriam de assumir por ocasião da formalização do contrato.

Não pode apelante, pessoa plenamente capaz, após ter manifestado livremente sua vontade de celebrar o contrato, questionar posteriormente a validade do instrumento, alegando vício que não logrou demonstrar. E mesmo nas hipóteses em que o consumidor é pessoa com pouca instrução, ou mesmo analfabeta, tal circunstância, por



si só, não lhe retira a capacidade para a prática dos atos da vida civil, tampouco permite que se presuma a sua incapacidade para celebrar contratos.

Diante do quadro que se descortina, conclui-se que os contratos firmados entre as partes são válidos e que a apelante tinha ciência e anuiu aos termos dos referidos instrumentos contratuais, impondo-se às partes o cumprimento das avenças.

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 20% sobre o valor atualizado da causa (originalmente fixado em R\$ 20.000,00 — fls. 12), ressalvada a gratuidade processual de que faz jus (fls. 23).

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **não provimento**.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)